

A. I. N° **-281508.0004/14-8**
AUTUADO **- FÁBRICA DE PAPEL DA BAHIA S.A.**
AUTUANTE **- DILSON OLIVEIRA DE ARAÚJO**
ORIGEM **- IFEP NORTE**
INTERNET **- 19. 08. 2015**

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0123-01/15

EMENTA: ICMS. DIFERIMENTO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EM VIRTUDE DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. VENDAS DE MERCADORIAS A DESTINATÁRIOS NÃO HABILITADOS PARA OPERAR NO REGIME DE DIFERIMENTO. Na descrição do fato e no enquadramento legal foi omitido um dado substancial neste caso, por não indicar que o fato em apreço tem a ver com os benefícios fiscais do Decreto nº 6.734/97, cujo art. 2º, III, “a”, com a redação dada pelo Decreto nº 7.738/99, prevê o diferimento do lançamento do ICMS nas operações internas com insumos, embalagens, componentes, partes, peças, conjuntos, subconjuntos - acabados ou semi-acabados - pneumáticos e acessórios, exclusivamente para emprego na fabricação de produtos acabados, destinados a fabricante dos produtos mencionados no art. 1º, excetuados os segmentos indicados nos incisos V, VI e VIII do mesmo artigo, instalado neste Estado a partir de 25 de janeiro de 1997, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos deles decorrentes, desde que, nos termos do art. 3º, os destinatários sejam estabelecimentos industriais que exerçam atividades enquadradas em algum dos códigos do CNAE-FISCAL listados nos incisos do referido art. 3º. O que este dispositivo exige, portanto, é que quem receba as mercadorias (o destinatário) seja estabelecimento industrial cujo código de atividade se encontre em um dos seus incisos. Dos três destinatários listados no levantamento fiscal, dois se dedicam a atividades enquadradas nos CNAEs 1354-5/00 e 2222-6/00, os quais não constam na especificação do art. 3º do Decreto nº 6.734/97, não estando portanto os destinatários habilitados para o diferimento previsto no art. 2º, III, “a”, do referido decreto. Porém, com relação ao terceiro destinatário, que tem como atividade econômica principal a fabricação de calçados de couro, CNAE 1531-9/01, esse código está contemplado no inciso XVI do art. 3º do Decreto nº 6.734/97, na redação dada pelo Decreto nº 11.470/09, e, além disso, o destinatário está habilitado a operar no regime de diferimento nas aquisições internas de insumos, conforme o sistema INC da SEFAZ, devendo, por conseguinte, ser excluídos os valores relativos a este destinatário. Não acatada a alegação de que a multa aplicada tem efeitos confiscatórios. A multa aplicada tem

previsão legal. Não é razoável discutir no âmbito administrativo a constitucionalidade do direito posto. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 22.12.14, acusa falta de recolhimento de ICMS em virtude da realização de operações tributáveis como não tributáveis, sendo lançado imposto no valor de R\$ 46.881,36, com multa de 60%.

Há um adendo na descrição da infração informando que foram realizadas vendas de mercadorias tributáveis sem destaque de ICMS, classificadas indevidamente como “mercadorias diferidas” [sic], não tendo os destinatários, à época das operações, habilitação do regime de diferimento para caixas de papelão, tubetes de papelão, bobina de couro, etc.

Consta no campo “Descrição dos Fatos” que o autuado recolheu o ICMS do regime normal de apuração em valor inferior ao devido pelo fato de efetuar vendas de mercadorias tributáveis sem destaque do imposto – caixas de papelão e caixas de papelão ondulado –, classificando-as como se os adquirentes tivessem certificado de habilitação com relação a tais mercadorias, porém não consta nos cadastros dos contribuintes o certificado de habilitação do diferimento para operar com as mercadorias listadas nas planilhas anexas.

O autuado apresentou defesa (fls. 24/36) destacando a natureza jurídica e efeitos do Decreto nº 6.734/97, alterado pelo Decreto nº 7.738/99, bem como o caráter acessório da habilitação para operar com o regime de diferimento.

Assinala que o Decreto nº 6.734/97, alterado pelo Decreto nº 7.738/99, traz no art. 1º, II, combinado com o art. 3º, XLIII, o rol de atividades e produtos que estão enquadrados no regime de diferimento, conforme texto transscrito em seguida. Observa que o art. 1º, c/c o art. 2º, III, “a”, relaciona e limita quais são os produtos e insumos alcançados pelo regime de diferimento nas operações internas. Aduz que o decreto, além de relacionar os produtos alcançados pelo diferimento, a saber, insumos, embalagens, componentes, partes, peças, conjuntos, subconjuntos – acabados ou semiacabados – pneumáticos e acessórios, também determina a sua finalidade, uma vez que disciplina que sejam empregados na fabricação de produtos como calçados, bolsas, cintos, bolas esportivas e artigos de malharia.

Prossegue observando que o art. 3º regulamenta de forma taxativa as atividades beneficiadas pelo regime de diferimento, relacionando contribuintes industriais que exerçam atividades enquadradas na Classificação Nacional de Atividades Econômicas/Fiscal (CNAE-FISCAL).

Sustenta que a interpretação que se deve fazer no que tange à autorização para operações internas com diferimento necessita de uma análise sistemática dos arts. 1º, 2º e 3º do referido Decreto nº 6.734/97.

Alega que, em sentido contrário, o autuante entendeu que no momento da venda das mercadorias – caixas de papelão, sacos de papel, tubetes de papelão, bobinas de couro – os destinatários não possuíam habilitação para operar com o regime de diferimento.

Faz ver que o referido decreto não prevê a habilitação como requisito essencial para comercializar com o regime de diferimento, haja vista que o Decreto nº 6.734/97 apenas estipula quais são os produtos, sua finalidade e as atividades industriais que estão legalmente autorizadas a comercializar com o diferimento.

Diz que, no caso em apreço, a empresa, cujo objeto social é a industrialização de papel, caixa de papelão, sacos de papel, etc., comercializou tais produtos para serem utilizados como insumos e

componentes dos produtos finais – calçados, bolsas, cintos, bolas esportivas e artigos de malharia – fabricados pelas empresas Bibi Calçados Ltda. e Brisa Indústria de Tecidos Tecnológicos S.A.

Considera indubioso que a empresa e seus clientes, destinatários das mercadorias, cumpriram todos os requisitos autorizativos exigidos para o regime de diferimento disciplinado no referido decreto. Observa que o anexo único do Decreto nº 6.734/97, alterado pelo Decreto nº 7.738/99, cuja cópia foi anexada, traz a relação de empresas que estão autorizadas a usufruir do regime de diferimento.

Passa a tecer considerações acerca dos efeitos constitutivos do Decreto nº 6.734/97, discorrendo sobre sua natureza jurídica e efeitos, bem como sobre o caráter acessório da habilitação para operar com o regime de diferimento.

Pontua que os decretos são atos administrativos da competência exclusiva do chefe do executivo, destinados a prover situações gerais ou individuais, abstratamente previstas na lei, de modo expresso ou implícito. Cita comentário de Hely Lopes Meirelles acerca do conceito de ato administrativo. Reporta-se à classificação dos atos administrativos, dando ênfase aos atos constitutivos, atos declaratórios e atos enunciativos de direito, frisando que: *a*) os atos administrativos constitutivos têm por essência criar, modificar e extinguir direitos ou situações jurídicas, como, por exemplo, as autorizações e permissões; *b*) os atos administrativos declaratórios têm como predicado o reconhecimento do direito do administrado, geralmente existente em momento anterior, ratificando-o, como, por exemplo, as licenças e homologações; *c*) os atos enunciativos apenas reconhecem uma situação de fato ou de direito, a exemplo dos vistos e atestados.

Sustenta que o Decreto nº 6.734/97, em essência, é um ato administrativo de efeitos constitutivos, pois põe o contribuinte, desde que preenchidos os requisitos da norma, numa nova situação jurídica, ou seja, nasce o direito de o contribuinte comercializar adotando o regime de diferimento, de modo que a habilitação apenas ratifica o direito criado pelo Decreto nº 6.734/97.

Fundamenta seu entendimento tomando por ilustração duas situações:

Primeira: caso a impugnante e os destinatários das mercadorias não prenchessem os requisitos exigidos no Decreto nº 6.734/97 para operar de acordo com o regime de diferimento, consequentemente, estariam obrigados a recolher o ICMS devido pelo regime normal de apuração.

Segunda: no momento em que a norma administrativa permite ao contribuinte, desde que preenchidas as exigências legais, adotar o regime de diferimento, essa norma cria uma nova situação jurídica, qual seja, o recolhimento do ICMS diferido. De maneira contrária, caso o contribuinte enquadrado no regime de diferimento deixe de preencher as determinações legais, naturalmente a situação jurídica anterior (diferimento) estará extinta, sendo obrigado, por conseguinte, a recolher o ICMS pelo regime normal.

Argumenta que, na segunda situação jurídica, não é o cancelamento da habilitação que extinguirá o direito do contribuinte de comercializar mercadorias com diferimento, o que extinguirá o direito ao diferimento é o não preenchimento dos requisitos contidos no decreto.

Considera que, dessa forma, fica evidente que a habilitação apenas declara uma situação jurídica preexistente, e a habilitação exigida pelo autor não cria, modifica e extingue direitos ou situações, ela somente ratifica o direito da impugnante.

A seu ver, resta claro que a previsão da norma estadual é impositiva permissiva quando estatui, sem qualquer condicionante, que ficam alcançadas com o diferimento as operações internas com produtos que possuam as finalidades e as atividades industriais legalmente autorizadas a

comercializar com o diferimento. Requer que seja declarada a exigência da habilitação como mera obrigação acessória declaratória e, por consequência, o Auto de Infração seja julgado improcedente.

Protesta que está sendo aplicada multa em valores nitidamente confiscatórios, em afronta direta às garantias constitucionais do cidadão contribuinte, configurando-se, com esta autuação típica violação aos direitos mais básicos assegurados pela Constituição. Aduz que as autoridades públicas brasileiras, durante muito tempo, se acostumaram a praticar atos e mais atos em absoluto desacordo com o ordenamento jurídico vigente, em especial em desrespeito às garantias individuais dos cidadãos, mas essa época já findou e a prova cabal disto é que com o contencioso administrativo se abre a oportunidade para que todos possam defender-se perante aquele que pratica o ato. Considera ser absolutamente explícito e inequívoco o exagero na multa aplicada, tendo nela sido utilizados índices absurdamente elevados e fora da realidade e normalidade prevista pela sistemática legal vigente. Reclama que essa multa é tão elevada que assume caráter confiscatório, a não ser que se considere absolutamente normal multa que ultrapasse os parâmetros de uma economia cuja variação monetária anual não ultrapassa da casa de um único dígito. Aduz que atualmente já é reconhecida a ilegitimidade de multas absurdamente elevadas, e as decisões do Poder Judiciário as têm reduzido, corrigindo essa distorção confiscatória imputada pela Administração, sendo, portanto, facultado ao julgador, diante do fato concreto, o poder de reduzir a multa excessiva aplicada pelo fisco. Cita acórdãos do STF nesse sentido. Socorre-se de lição de Rui Barbosa Nogueira. Considera nítido o caráter confiscatório da multa aplicada neste caso, ficando a seu ver latente a inconstitucionalidade de tal exigência, por afronta direta ao art. 150, IV, da Constituição. Conclui dizendo que se deve atentar ao fato de que, por mais que assuma caráter punitivo, a multa não pode gerar a incapacidade de agir economicamente, devendo ela ser antes proporcional e corresponder a um valor compatível com a realidade dos fatos, haja vista que a Constituição, nos arts. 145, § 1º, e 150, IV, prescreve a vedação do confisco, e tais dispositivos, embora dirigidos literalmente aos impostos, se espalham por todo o sistema tributário, atingindo por inteiro o crédito tributário na sua acepção mais lata, vinculando, por isso, inclusive a seara previdenciária. Considera restar clara e explicitamente configurado o caráter confiscatório e abusivo da aplicação da multa, que chega a valores exorbitantes, motivo pelo qual deve ser corrigida.

Pede que o Auto de Infração seja julgado improcedente, e que seja cancelada a multa, em face do seu caráter confiscatório. Requer a produção de todos os meios de provas em direito admitidas, mormente das provas documentais juntadas.

O fiscal prestou informação (fls. 57/61) contestando a alegação do contribuinte de que não seria necessária a obtenção do certificado de habilitação dos seus clientes para operar no regime de diferimento com as mercadorias objeto da ação fiscal, por entender que as disposições contidas nos Decretos 6.734/97 e 7.738/99 já trazem no art. 1º, II, combinado com o art. 3º, XLIII, o rol das atividades e produtos que estão enquadrados no regime do diferimento.

Transcreve trechos dos arts. 1º, 2º e 3º [do Decreto nº 6.734/97].

Também transcreve trechos da defesa, em que esta assinala o rol das atividades alcançadas pelos referidos dispositivos do supracitado decreto.

Diz o autuante que, em primeiro lugar, há que se esclarecer que nos decretos citados pelo contribuinte não consta em nenhum dos seus dispositivos a dispensa de habilitação de contribuinte para operar no regime de diferimento, o que existe nos decretos citados é adição de mercadorias (insumos, embalagens, componentes, partes, peças, conjuntos, subconjuntos, acabados ou semi-acabados – pneumáticos e acessórios) do regime normal de tributação que, quando utilizadas na fabricação de outros produtos, nas condições estabelecidas, e quando utilizadas pelas empresas por eles listadas, podem sujeitar-se ao regime de diferimento, todavia, sem dispensar ditos contribuintes da obtenção da habilitação para operar no aludido regime. Considera que tal exigência legal não

decorre de mera interpretação do autuante, como pretende fazer crer a defendant, e, ao contrário, deriva de dispositivos legais do ordenamento tributário do Estado da Bahia, como passa a demonstrar, transcrevendo parte deles. Observa que o conceito da figura do diferimento é explicitado no art. 7º da Lei nº 7.014/96, e grifa que o § 3º do citado artigo prevê que o regulamento poderá estabelecer exigências e condições para autorizar o contribuinte a operar no regime de diferimento. Transcreve também o art. 344 do RICMS/97, que cuida da habilitação prévia para operar no regime do diferimento. Observa que no § 1º esse artigo estão relacionados os contribuintes e as operações sujeitas à dispensa de habilitação para operar no regime de diferimento, sendo que em nenhuma das hipóteses se enquadram os contribuintes adquirentes das mercadorias objeto deste Auto.

Acrescenta que a exigência da habilitação prévia era e é indispensável aos contribuintes destinatários das “mercadorias diferidas” [sic], tanto assim que, através da Resolução nº 18/12, publicada no Diário Oficial dos dias 01 e 02.09.12 (a autuação refere-se ao exercício de 2011), foi concedido o regime de diferimento para uma das empresas, adquirentes das mercadorias objeto da ação fiscal, cuja resolução transcreve.

Conclui considerando que fica demonstrado que o regime de diferimento só pode ser adotado por contribuinte através de autorização expressa na forma prevista no § 1º do art. 344 do Decreto nº 6.284/97 [leia-se: Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 6.284/97], ou mediante prévia habilitação para operar no regime, de modo que o Auto de Infração deve ser julgado procedente, pois foi lavrado na estrita observância da legislação tributária do Estado da Bahia.

VOTO

O lançamento em discussão diz respeito à falta de recolhimento de ICMS em virtude da realização de operações tributáveis como não tributáveis, sendo lançado imposto no valor de R\$ 46.881,36, com multa de 60%.

Na descrição do fato e no enquadramento legal foi omitido um dado substancial neste caso, por não indicar que o fato em apreço tem a ver com os benefícios fiscais previstos no Decreto nº 6.734/97.

Mediante o art. 2º, III, “a”, do Decreto nº 6.734/97, com a redação dada pelo Decreto nº 7.738/99, é previsto o diferimento do lançamento do ICMS nas operações internas com insumos, embalagens, componentes, partes, peças, conjuntos, subconjuntos - acabados ou semi-acabados - pneumáticos e acessórios, exclusivamente para emprego na fabricação de produtos acabados, destinados a fabricante dos produtos mencionados no art. 1º, excetuados os segmentos indicados nos incisos V, VI e VIII do mesmo artigo, instalado neste Estado a partir de 25 de janeiro de 1997, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos deles decorrentes.

Aí está a previsão do diferimento.

Há um requisito a ser observado para fruição do benefício, previsto no art. 3º. O requisito é que os destinatários sejam estabelecimentos industriais que exerçam atividades enquadradas em algum dos códigos do CNAE-FISCAL listados nos incisos do referido artigo. Eis o que prescreve o “caput” do art. 3º:

“Art. 3º O diferimento de que trata o artigo anterior alcança somente os recebimentos efetuados por contribuintes industriais que exerçam atividades enquadradas na Classificação Nacional de Atividades Econômicas/Fiscal (CNAE-FISCAL) sob os códigos a seguir indicados:”
[grifei]

Note-se bem: o que o dispositivo exige é que quem receba as mercadorias (o destinatário) seja estabelecimento industrial cujo código de atividade se encontre em um dos incisos do artigo em apreço.

Esse diferimento, por ser previsto em decreto esparsa, tem tratamento fiscal distinto do previsto no Regulamento do ICMS. Quero com isso dizer que os requisitos previstos no Regulamento para fruição do benefício do diferimento aplicam-se, apenas, às hipóteses de diferimento previstas no próprio Regulamento. Sendo assim, no caso de decreto esparsa, os requisitos a serem preenchidos são os expressamente previstos no próprio decreto esparsa. Se o decreto esparsa prevê que o benefício *alcança somente* os recebimentos efetuados por *contribuintes industriais* que exerçam *atividades enquadradas* na Classificação Nacional de Atividades Econômicas/Fiscal (CNAE-FISCAL) *sob os códigos listados* nos incisos do art. 3º, esse *requisito específico* do decreto extravagante prevalece em relação aos *requisitos gerais* previstos no Regulamento para as hipóteses de diferimento por este contempladas. As regras especiais derrogam as gerais. Ou seja, se o Regulamento, no capítulo do diferimento, prevê para a *generalidade das situações ali contempladas* certa condição ou requisito, mas o legislador, ao editar o decreto esparsa, considera desnecessária a mesma exigência *na situação especial por ele regulada*, não pode o intérprete pretender que, por analogia, se deva exigir o preenchimento daquelas condições ou requisitos.

No caso em exame, a fiscalização não nega que o contribuinte tem direito do benefício do diferimento. O que a fiscalização entende é que, para fazer jus ao benefício, os destinatários teriam de habilitar-se previamente, como prevê o art. 344 do Regulamento. Entendo que, quando o art. 344 do Regulamento prevê que a fruição do benefício do diferimento é condicionada a que o adquirente ou destinatário requeira e obtenha previamente sua habilitação para operar nesse regime, nas operações com mercadorias enquadradas no regime de diferimento, aquele dispositivo, ao utilizar a expressão “mercadorias enquadradas no regime de diferimento”, está se referindo às mercadorias listadas nos incisos do art. 343. Mercadorias “enquadradas” no regime de diferimento são aquelas listadas no art. 343.

O art. 344 do Regulamento integra um elenco de normas para a *generalidade das mercadorias “enquadradas no regime de diferimento”* nos termos do art. 343. O fato de haver outras mercadorias não listadas no art. 343 do RICMS que, por força de um decreto esparsa (norma especial) possam, eventualmente, a depender das circunstâncias, ter o imposto diferido, não faz com que tais mercadorias se considerem, automaticamente, “enquadradas no regime de diferimento”. Os insumos, embalagens, componentes, partes, etc., contemplados no art. 2º, III, “a”, do Decreto nº 6.734/97 não são mercadorias “enquadradas no regime de diferimento”. Os requisitos e condições a serem atendidos nas operações com os benefícios previstos no Decreto nº 6.734/97 são os previstos no próprio decreto. *As regras especiais derrogam as gerais.*

A minha convicção neste caso é de que não se aplica ao diferimento do ICMS previsto nos termos do Decreto nº 6.734/97 a exigência de prévia habilitação de que cuida o art. 344 do Regulamento do Imposto para a fruição do benefício nas operações as “mercadorias enquadradas no regime de diferimento”, haja vista que os insumos em questão não integram o rol das mercadorias enquadradas no referido regime. Não se aplica a analogia para alargar a exigência de tributo ou a configuração de infração que não houve.

O que a fiscalização deveria ter feito era verificar:

- 1) se as operações são internas;
- 2) se os destinatários são estabelecimentos industriais;
- 3) se os códigos de atividades dos destinatários se encontram especificados em algum dos incisos do art. 3º do Decreto nº 6.734/97, com a redação dada pelo Decreto nº 7.738/99.

De acordo com os demonstrativos às fls. 6 a 10, todos os destinatários são localizados neste Estado.

Infelizmente, o autuante deixou de indicar nos demonstrativos um dos dados mais importantes, que seria o CNAE de cada destinatário.

São apenas três os destinatários, identificados apenas pelo números dos CNPJs: 02.036.823/0001-00, 10.861.802/0001-40 e 02.279.361/0001-44.

O primeiro CNPJ, 02.036.823/0001-00, refere-se à empresa Brisa Indústria de Tecidos Tecnológicos S.A., que se dedica à fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos, CNAE 1354-5/00, conforme o sistema INC da SEFAZ (fl. 65). Esse CNAE não consta na listagem do art. 3º do Decreto nº 6.734/97. A empresa não está portanto habilitada para o diferimento previsto no art. 2º, III, “a”, do referido decreto.

O segundo CNPJ, 10.861.802/0001-40, refere-se à empresa RER Indústria de Embalagens Plásticas Ltda., que se dedica à fabricação de embalagens de material plástico, CNAE 2222-6/00, conforme o sistema INC da SEFAZ (fl. 66). Esse CNAE não consta na listagem do art. 3º do Decreto nº 6.734/97. A empresa não está portanto habilitada para o diferimento previsto no art. 2º, III, “a”, do referido decreto.

Porém, com relação ao terceiro CNPJ, de acordo com o sistema da Fazenda, a empresa Calçados Bibi Nordeste Ltda., CNPJ 02.279.361/0001-44, tem como atividade econômica principal a fabricação de calçados de couro, CNAE 1531-9/01, conforme o sistema INC da SEFAZ (fl. 67). Esse código está contemplado no inciso XVI do art. 3º do Decreto nº 6.734/97, na redação dada pelo Decreto nº 11.470/09. Além disso, a citada empresa Calçados Bibi Nordeste Ltda., inscrição estadual nº 047.949.836, está habilitada a operar no regime de diferimento nas aquisições internas de insumos: Habilitação nº 86790005, conforme o sistema INC da SEFAZ (fl. 68). Devem portanto ser excluídos os valores relativos à Calçados Bibi Nordeste Ltda., CNPJ 02.279.361/0001-44, em função do demonstrativo às fls. 6/10.

O demonstrativo de débito deverá ser ajustado com base nos seguintes dados:

| MÊS | VALORES LANÇADOS | VALORES EXCLUÍDOS | VALORES REMANSCENTES |
|----------|------------------|-------------------|----------------------|
| Jan-2011 | 4.918,97 | -0- | 4.918,97 |
| Fev-2011 | 6.016,37 | -0- | 6.016,37 |
| Mar-2011 | 6.798,22 | 451,28 | 6.346,94 |
| Abr-2011 | 7.015,95 | 1.739,66 | 5.276,29 |
| Mai-2011 | 5.977,18 | 2.290,50 | 3.686,68 |
| Jun-2011 | 3.481,63 | 1.070,27 | 1.016,88 |
| Jul-2011 | 4.337,08 | 1.861,60 | 2.475,48 |
| Ago-2011 | 2.772,18 | -0- | 2.772,18 |
| Set-2011 | 1.023,40 | -0- | 1.023,40 |
| Out-2011 | 1.393,29 | -0- | 1.393,29 |
| Nov-2011 | 2.087,15 | -0- | 2.087,15 |
| Dez-2011 | 1.059,94 | -0- | 1.059,94 |
| Total | | | 38.073,57 |

Quanto à alegação de que a multa aplicada tem efeitos confiscatórios e é inconstitucional por afronta ao art. 150, IV, da Constituição, o que tenho a dizer que a multa neste caso tem previsão legal, não sendo razoável discutir no âmbito administrativo a constitucionalidade do direito posto.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por decisão unânime, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281508.0004/14-8, lavrado contra **FÁBRICA DE PAPEL DA BAHIA S.A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o

pagamento do imposto no valor de **R\$ 38.073,57**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, “a”, da Lei n° 7.014/96, e dos demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de julho de 2015

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR